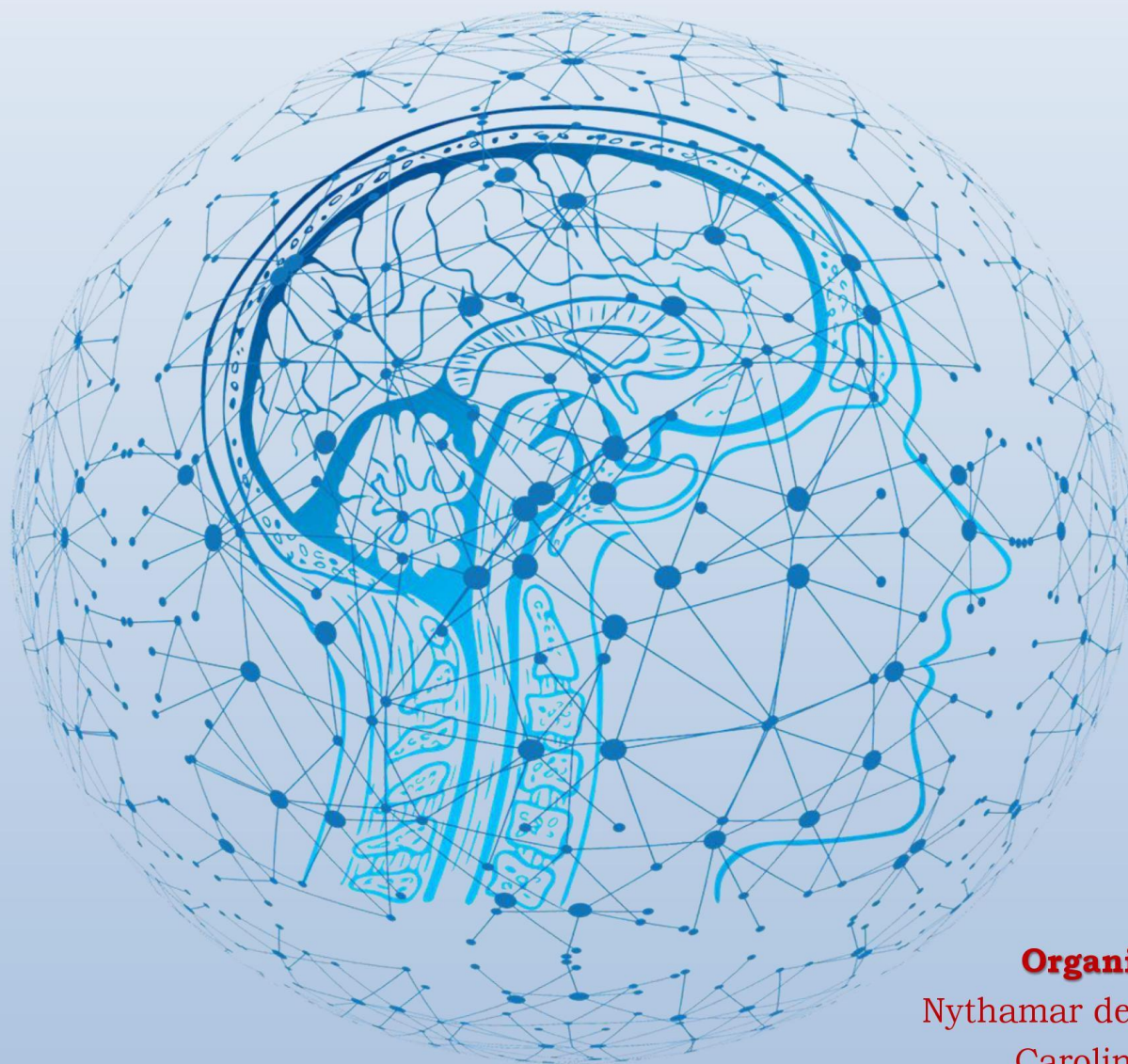


Bioética, Neuroética, Emoções



Organizadores

Nythamar de Oliveira

Caroline Marim

Agemir Bavaresco

Jair Tauchen



Editora Fundação Fênix



8. BIOÉTICA E DIREITO: UMA ANÁLISE DOS PRINCÍPIOS BIOÉTICOS APLICADOS AO BIODIREITO¹



<https://doi.org/10.36592/978-65-81110-11-6-09>

Tomlyta Luz Velasquez²

Paulo Vinicius Sporleder de Souza³

A aplicação dos princípios bioéticos constituem tema de grande relevância, já que diante do desenvolvimento de tecnologias médicas e biológicas as questões bioéticas têm ganhado cada vez mais destaque no âmbito jurídico, reforçando a necessidade de definição de critérios universalmente aceitos e em conformidade com os direitos humanos. Para o alcance desses objetivos, o Direito deve se adaptar as consequências sociais resultantes dos avanços científicos, tutelando normativamente os dilemas através da promoção de um direito harmonizado entre ética biológica e jurídica, atualmente versada pelo Biodireito.

Para o bom enfrentamento da temática, o presente trabalho foi estruturado em três tópicos que apresentam, em caráter geral, uma revisão dos posicionamentos mais decisivos para a construção principiológica nos âmbitos jurídico e bioético, de modo a ressaltar a aplicação dos princípios nas atuais demandas do biodireito. Inicialmente, trata-se da teoria dos princípios no Direito e seu caráter nuclear na tomada de decisões, através das contribuições doutrinárias de Ronald Dworkin e Robert Alexy, bem como as elucidações feitas por Humberto Ávila. Em continuação, aborda-se a teoria do principialismo desenvolvida por Tom L. Beauchamp e James F. Childress, e a sua consagração como um dos principais instrumentos norteadores no âmbito da bioética. Derradeiramente, apresenta uma nova concepção de estrutura de princípios éticos básicos fomentada por Jacob Dahl Rendtorff, e Peter Kemp que aprioristicamente se

¹ O presente trabalho foi realizado com apoio da Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal Nível Superior – Brasil (CAPES) – Código de Financiamento 001. “This study was financed in part by the Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior – Brasil (CAPES) – Finance Code 001”.

² Especialista em Biodireito e Mestranda em Direito pela Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul (PUCRS). Membro do Grupo de Pesquisa Direito e Bioética da PUCRS. Bolsista vinculada à CAPES. Currículo Lattes: <http://lattes.cnpq.br/3129995508979659>. Advogada. Endereço Postal: Av. Ipiranga, 6681, Prédio 11, 10 andar, Porto Alegre/RS - Brasil. E-mail: tomlyta.velasquez@hotmail.com

³ Professor Titular de Direito Penal da Escola de Direito da Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul (PUCRS). Doutor em Ciências jurídico-criminais pela Universidade de Coimbra (Portugal). Líder do Grupo de Pesquisa Direito e Bioética da PUCRS. Currículo Lattes: <http://lattes.cnpq.br/8959947244274022>. Endereço Postal: Av. Ipiranga, 6681, Prédio 11, 10 andar, sala 1041. Porto Alegre/RS. E-mail: pvss@puers.br

baseia nos dilemas bioéticos europeus para construir diretrizes reflexivas a serem abordadas pelo Biodireito.

O tema é deveras interessante, sob o ponto de vista acadêmico-operativo, por isto a dedicação deste trabalho à sua problematização quanto a aplicação de princípios bioéticos ao biodireito, com fulcro a promover a necessária proteção da humanidade e da pessoa humana contra os riscos criados pelas manipulações biotecnológicas, e assim indicando uma nova realidade deontológica e axiológica baseada em princípios éticos, morais e jurídicos condizentes com uma realidade plural e solidária.

I. Breve panorama da teoria dos princípios no âmbito jurídico

No Direito, é de conhecimento básico que os princípios são alicerces essenciais da fundamentação jurídica aplicada à norma, construindo a razão de sua origem relacionada ao valor de sua execução. Todavia, para a estruturação de uma interpretação minimamente concordante sobre a teoria dos princípios, o mundo jurídico passou por um panorama evolutivo de pensamentos e discussões acerca da temática. Tal processo se consolidou como de suma importância para a compreensão das características dos princípios, a sua distinção das regras e a sua forma de utilização.

Inicialmente, cumpre ressaltar que os princípios não se resumem a instrumentos de fundamentação de decisões e limitadores de ações, mas, sobretudo, conduzem a interpretação do próprio Direito. Por serem proposições abstratas, tem o condão de explicitarem valores aos comportamentos estabelecidos. Assim sendo, os princípios são dotados de um conteúdo axiológico explícito que, por meio de um modo hipotético, direcionam a construção de uma regra, mesmo não carecendo desta para sua aplicação.

Conforme a perspectiva da natureza deontológica dos princípios que Ronald Dworkin leciona sobre a distinção entre princípios e regras, a regra obedeceria um desempenho calcado no “tudo ou nada”, uma vez que, ao operar no âmbito da validade, é considerada válida quando preenche as hipóteses de incidência, e inválida quando não preenche, assim também solucionando o problema de colisão entre regras. Por outro lado, os princípios atuam em conjunto de modo a construir a fundamentação, e essa coexistência se reflete quando há colisão entre princípios, posto que um se

sobrepõe ao outro, que não será considerado inválido, mas tão somente detentor de um peso menor frente àquele caso concreto.⁴

Denominado por Dworkin como dimensão do peso ou importância, tal característica estaria intrínseca ao próprio conceito de princípio, e restaria necessária a indagação do quão importante seria o princípio naquela prática. As regras, por sua vez, não possuem essa dimensão, sendo elas, segundo o autor, “funcionalmente importantes ou desimportantes”. Deste modo, percebe-se que a distinção se caracteriza tanto no relacionamento normativo, quanto na estrutura lógica da prática.⁵

Importante destacar outra singularidade apontada por Dworkin, ao referenciar princípios de modo genérico como todos aqueles ‘padrões’ que não são regras, aos quais os juristas recorrem quando debatem e decidem sobre os casos. Inseridos nessa concepção de padrão, estariam os princípios⁶ como normas que se referem aos direitos individuais, e as políticas⁷ como normas que se referem aos direitos coletivos.

Discordando dessa divisão, Robert Alexy defende a conveniência de um conceito amplo de princípio, podendo este referir tanto a direitos individuais quanto interesses coletivos. No que tange a distinção com as regras, o autor traz a sua maior contribuição para a teoria dos princípios ao defini-los como “mandamentos de otimização”⁸ – enquanto as regras seriam determinações de conduta, assim consolidando uma diferença qualitativa. Deste modo, enquanto as regras são imperativos determinados, os princípios são considerados como orientadores condicionados fática e juridicamente.

⁴ ÁVILA, Humberto Bergmann. **Teoria dos Princípios: da definição à aplicação dos princípios jurídicos**. São Paulo: Malheiros, 2009.

⁵ DWORKIN, Ronald. **Levando os direitos a sério**. 2.ª tiragem. Tradução de Nelson Boeira. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2011. p. 42-43.

⁶ “aquele tipo de padrão que estabelece um objetivo a ser alcançado, em geral uma melhoria em algum aspecto econômico, político ou social da comunidade (ainda que certos objetivos sejam negativos pelo fato de estipularem que algum estado atual deve ser protegido contra mudanças adversas).” DWORKIN, Ronald. **Levando os direitos a sério**. 2.ª tiragem. Tradução de Nelson Boeira. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2011. p. 35-36.

⁷ “um padrão que deve ser observado, não porque vá promover ou assegurar uma situação econômica, política ou social considerada desejável, mas porque é uma exigência de justiça ou equidade ou alguma outra dimensão da moralidade”. DWORKIN, Ronald. **Levando os direitos a sério**. 2.ª tiragem. Tradução de Nelson Boeira. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2011. p. 35-36.

⁸ “O ponto decisivo na distinção entre normas e princípios é que os princípios são normas que ordenam que algo seja realizado na maior medida possível dentro das possibilidades jurídicas e fáticas existentes. Princípios são, por conseguinte, mandamentos de otimização, que são caracterizados por poderem ser satisfeitos em graus variados e pelo fato de que a medida devida da sua satisfação não depende somente das possibilidades fáticas, mas também das possibilidades jurídicas. O âmbito das possibilidades jurídicas é determinado pelos princípios e regras colidentes.” ALEXY, Robert. **Teoria dos direitos fundamentais**. 2ª ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2011. p. 90.

Sob essa perspectiva, Alexy agrega axiologia ao caráter deontológico dos princípios, ao relacioná-los a valores morais que estabelecem deveres de otimização que são atendidos em diversos graus conforme as possibilidades fáticas e normativas. Não obstante, afirmar que eles não determinam consequências normativas de maneira direta, sendo esta uma obrigação instituída pelas regras, reconhece a dimensão de peso que os princípios possuem. Assim, por considerar princípios como fundamentos axiológicos, a colisão entre eles será solucionada por meio de uma ponderação na qual há a prevalência de um sobre o outro de acordo com a circunstância concreta e a dimensão de peso atribuída.

Em resumo, Humberto Ávila elucida muito bem o conceito aplicado aos princípios no mundo jurídico:

Os princípios são normas imediatamente finalísticas, primariamente prospectivas e com pretensão de complementariedade e de parcialidade, para cuja aplicação demandam uma avaliação da correlação entre o estado de coisas a ser promovido e os efeitos decorrentes da conduta havida como necessária à sua promoção.⁹

Nesse sentido, os princípios são espécie normativa dotada de dimensão finalística, pois, ao promover uma aplicação gradual correspondente aos efeitos decorrentes dos comportamentos, determinam a realização de um fim juridicamente relevante. Em verdade, não teriam os princípios a pretensão de gerar uma solução específica, mas de contribuir com a elucidação do caso concreto ao fundamentar axiologicamente a construção conceitual para a tomada de decisão.¹⁰

Diante de todo o exposto, ressalta-se que a estrutura principiológica ocupa um status central no ordenamento jurídico, uma vez que sua abertura hermenêutica se correlaciona intersubjetivamente aos direitos fundamentais quanto normas universais positivadas no texto constitucional. Seja como padrões ou mandamentos de otimização, a essencialidade da aplicação dos princípios e a sua relação com direitos humanos e fundamentais tem se destacado ainda mais nos casos difíceis presentes constantemente nas relações médicas e intensificados com os avanços biotecnológicos.

⁹ ÁVILA, Humberto Bergmann. **Teoria dos Princípios**: da definição à aplicação dos princípios jurídicos. São Paulo: Malheiros, 2009. p. 181.

¹⁰ ÁVILA, Humberto Bergmann. **Teoria dos Princípios**: da definição à aplicação dos princípios jurídicos. São Paulo: Malheiros, 2009.

II. O princípalismo e seus desdobramentos na bioética

Sob uma perspectiva vanguardista, pode-se dizer que o início da principiologia aplicada à bioética, vislumbrando-se um uso sistemático dos princípios, foi por meio do Relatório Belmont (1979), que ao abordar questões éticas em pesquisas médicas com seres humanos, contemplou três princípios éticos básicos, quais são o respeito pelas pessoas, a beneficência e a justiça. Tais princípios são entendidos como “juízos gerais que servem de base para justificação de prescrições éticas particulares e avaliações das ações humanas.”¹¹

À época, Tom Beauchamp e James Childress publicaram o seu livro *Principles of Biomedical Ethics* no qual, ao incorporarem os princípios básicos trazidos pelo Relatório Belmont, consolidaram a Teoria do Princípalismo calcada em:

[...] diretrizes gerais que deixam um espaço considerável para um julgamento em casos específicos e que proporcionam uma orientação substantiva para o desenvolvimento de regras e políticas mais detalhadas. Essa limitação não é um defeito nos princípios; ela é, antes, parte da vida moral na qual se espera que assumamos a responsabilidade pela forma como empregamos os princípios para auxiliar em nossos julgamentos sobre casos particulares.¹²

O Princípalismo então restou estruturado em quatro princípios básicos – Autonomia, Não-Maleficência, Beneficência e Justiça – que são amplamente reconhecidos no âmbito das ciências biomédicas para a resolução dos dilemas bioéticos e clínicos. Segundo os autores, estes quatro princípios são resultado de uma ponderação de juízos e da busca por coerência dentro da moralidade comum e da tradição médica.¹³

Relacionado com o princípio do respeito pela pessoa previsto no Relatório Belmont, o princípio da autonomia (ou respeito à autonomia) é encarada como o respeito a liberdade de escolha e manifestação da vontade, uma autorregulação do

¹¹ “The expression “basic ethical principles” refers to those general judgments that serve as a basic justification for the many particular ethical prescriptions and evaluations of human actions. Three basic principles, among those generally accepted in our cultural tradition, are particularly relevant to the ethics of research involving human subjects: the principles of respect of persons, beneficence and justice.” ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA. Department of Health & Human Services. HHS.gov. Office for Human Research Protections. **The Belmont Report**. Ethical principles and guidelines for the protection of human subjects of research. Disponível em: <https://www.hhs.gov/ohrp/regulations-and-policy/belmont-report/read-the-belmont-report/index.html#>. Acesso em 22 jul. 2019.

¹² BEAUCHAMP, Tom L; CHILDRESS, James F. **Princípios de ética Biomédica**. São Paulo: Edições Loyola, 2002. p. 55.

¹³ BEAUCHAMP, Tom L; CHILDRESS, James F. **Princípios de ética Biomédica**. São Paulo: Edições Loyola, 2002. p. 55.

sujeito sem interferências externas, mediante condições pessoais suficientes para compreender plenamente o procedimento. Por isso, como instrumento fundamental para este princípio, há a prática do consentimento informado – denominado também de Termo de Consentimento Livre e Esclarecido (TCLE) – posto que deve obedecer tais premissas da pessoa autônoma: o agir com vontade, a compreensão adequada e livre de controle.^{14,15}

Pode-se dizer que a autonomia relativiza a ideia paternalista do profissional de saúde, uma vez que uma pessoa autônoma possui capacidade de deliberar sobre suas condutas e objetivos, por isso deve-se respeitar as opiniões e escolhas da pessoa sobre o que acreditam como correto para sua vida. Todavia, essa liberdade pode sofrer restrições quando as escolhas põem em risco algum inocente ou o consenso moral que salvaguarda a saúde pública, bem como se trate de uma pessoa com parcial ou total incapacidade de autodeterminação.^{16,17}

Ante o exposto, colocar em prática o princípio do respeito à autonomia é oferecer as informações necessárias e favorecer a tomada de decisão autônoma, sem colocar qualquer obstáculo para as escolhas que estão sendo expressadas. Sabe-se que a autonomia se desdobra em diferentes aspectos a depender do âmbito em que se aplica (educativo, político, bioético, legislativo, etc.), porém, como um ponto em comum em todos eles, tem-se a proteção da liberdade da pessoa, um valor ético inerente para o respeito à dignidade humana.

Sobre o princípio da não-maleficência, este é considerado o princípio mais tradicional na ética médica, onde é reconhecido como básico e universal, pois determina que, seja por ação ou omissão, há uma obrigação de não ocasionar intencionalmente o dano. Baseado na máxima da ética médica “*Primum non nocere*” que quer dizer “acima de tudo (ou antes de tudo) não causar dano”, este princípio é também referido pelo Juramento de Hipócrates e no Relatório Belmont dentro do princípio da beneficência. Em que pese sua relação conceitual com a beneficência, a

¹⁴ BEAUCHAMP, Tom L; CHILDRESS, James F. **Princípios de ética Biomédica**. São Paulo: Edições Loyola, 2002.

¹⁵ BEAUCHAMP, Tom L. A defense of universal principles in biomedical ethics. In. **Biolaw and Policy in the Twenty-First Century: Building Answers for New Questions**. Valdes, Erick, Lecaros, Juan Alberto (Eds.). Springer, 2019.

¹⁶ BEAUCHAMP, Tom L; CHILDRESS, James F. **Princípios de ética Biomédica**. São Paulo: Edições Loyola, 2002.

¹⁷ BEAUCHAMP, Tom L. A defense of universal principles in biomedical ethics. In. **Biolaw and Policy in the Twenty-First Century: Building Answers for New Questions**. Valdes, Erick, Lecaros, Juan Alberto (Eds.). Springer, 2019.

não-maleficência é considerada independente, pois restringe o objeto de forma que, na prática, destaca que se evite os males produzidos como consequência de uma prática médica.¹⁸

Frequentemente pode-se observar situações nas quais existe um conflito entre o princípio da beneficência e não maleficência. Nestes casos, o princípio da autonomia se torna ainda mais necessário para resolução, bem como para a avaliação dos danos e benefícios produzidos, uma vez que resta implícito que a “moralidade está ligada à nocividade dos danos *per se*, e não meramente à responsabilidade por causá-los”. Por isso, além da obrigação de não causar o dano, pode-se dizer que há também a obrigação de proteção contra algum dano.¹⁹

Quanto ao princípio da beneficência, este também é considerado um valor fundamental, ao passo que é reconhecido como demanda moral garantidora da obrigação de atuar em benefício de outros. Não se confunde com benevolência ou caridade, que possuem caráter compassivo ante as carências dos demais, pois se trata de uma obrigação, e não de compaixão. Nesse norte, sustenta uma ação de ajuda, e não de se ver livre do dano, pois é primordial que, além da prevenção de danos, minimização de dores e sofrimentos, haja a preocupação quanto a promoção do bem-estar. Posto isto, destaca-se que atos de beneficência não são obrigatórios, mas o princípio da beneficência consolida uma obrigação de ajudar as pessoas na promoção dos seus interesses relevantes e legítimos.²⁰ Na seara médica, o dever de agir com beneficência relaciona-se com o interesse do paciente, desta forma, os possíveis conflitos não seriam contra a autonomia, mas sim contra o paternalismo médico.²¹

No que tange ao princípio de justiça, este também se faz presente desde a teoria ética clássica, e engloba questões que ultrapassam a seara individual, salvaguardando a coletividade. Interpreta-se justiça como um tratamento justo, equitativo e apropriado, pautado naquilo que é devido às pessoas, sendo estas reconhecidas como detentoras de direitos. Na perspectiva de uma estrutura social cooperativa, a distribuição de encargos de forma justa, equitativa e apropriada é considerada como

¹⁸ BEAUCHAMP, Tom L; CHILDRESS, James F. **Princípios de ética Biomédica**. São Paulo: Edições Loyola, 2002. p. 209.

¹⁹ BEAUCHAMP, Tom L; CHILDRESS, James F. **Princípios de ética Biomédica**. São Paulo: Edições Loyola, 2002. p. 279.

²⁰ BEAUCHAMP, Tom L; CHILDRESS, James F. **Princípios de ética Biomédica**. São Paulo: Edições Loyola, 2002.

²¹ GOLDIM, José Roberto. Bioética. **Princípio da Beneficência**. Disponível em: <https://www.ufrgs.br/bioetica/benefic.htm>. Acesso em 22 jul. 2019.

justiça distributiva. Essa noção social é de extrema importância, ao passo que toda sociedade civilizada é considerada um empreendimento cooperativo estruturado em noções de justiça distributiva, na qual os bens de saúde são considerados como primários. Desta maneira, justiça vai além de um cuidado médico justo, mas reside também no avanço científico voltado ao bem comum, englobando também o acesso a saúde como uma justiça distributiva e equitativa devida.²²

Quanto a aplicação dos princípios, os autores reconhecem que todos são igualmente obrigatórios com caráter *prima facie*, sendo inicialmente uma obrigação teórica que se converte em deveres quando aplicados a cada situação concreta, e é neste momento que um terá prevalência sobre o outro. Defendem, portanto que os princípios não se sobrepõem uns aos outros, pois a moralidade não pode ser estruturada hierarquicamente.

Entretanto, tal raciocínio de aplicação tem recebido críticas dos próprios principialistas. De um lado, se defende uma hierarquização dos princípios, dividindo-os em obrigações primárias englobadas em uma ética de mínimos (não maleficência e justiça); e as secundárias englobadas em uma ética de máximos (autonomia e beneficência). Outros autores entendem que a teoria “não é uma proposta de ética, mas sim de moral por estabelecer normas de um agir adequado”.²³

Não obstante a teoria do principialismo ter se difundido como um instrumento de trabalho dos comitês de ética, tornando possível a deliberação e tomada de decisão em diversos problemas do âmbito da saúde, em verdade, atualmente, tal teoria sofre de algumas fragilidades, sobretudo em situações conflitantes entre princípios.

III. Nova estrutura de princípios para o biodireito?

Dentre as críticas feitas ao principialismo de Beauchamp e Childress, uma das mais incisivas foram fomentadas por doutrinadores europeus (Holm, Rendtorff e Kemp), que consideraram a teoria muito específica para a América do Norte e insuficiente para o contexto da bioética e do biodireito europeu. À vista disso, a doutrina europeia criou uma nova estrutura baseada em novo conjunto de princípios

²² BEAUCHAMP, Tom L. A defense of universal principles in biomedical ethics. In. **Biolaw and Policy in the Twenty-First Century: Building Answers for New Questions**. Valdes, Erick, Lecaros, Juan Alberto (Eds.). Springer, 2019.

²³ GOLDIM, José Roberto. Bioética. **Modelo de Princípios Principialismo**. Disponível em: <https://www.ufrgs.br/bioetica/modprin.htm>. Acesso em 22 jul. 2019.

básicos, quais são o respeito pela autonomia, dignidade, integridade e vulnerabilidade.²⁴

O princípio da autonomia nessa estrutura, que não foge muito do que já foi explicitado acima, é considerado como o respeito ao ser humano pelo o que ele é em si, calcado em sua liberdade de tomar decisões sobre sua vida e na autonomia de ser um fim em si mesmo, não podendo ser considerado um instrumento para fins diversos, como sociais, técnicos e científicos. Esse respeito à autonomia humana é crucial para a criação de códigos éticos e composição de termos de consentimento.²⁵ Os autores resumem o princípio da autonomia em cinco capacidades: 1) de criar ideias e objetivos para vida; 2) de discernimento moral, autorregulação e privacidade; 3) de tomar decisões e iniciativas; 4) de ter envolvimento político e responsabilidade pessoal; 5) de informar consentimento. Ainda que considere a auto legislação do homem racional, não pode ser afastada a ideia de pluralismo, inerente à política da sociedade moderna, assim, com uma forma mais abrangente de autonomia, reconhece-se uma concepção de bem-estar mais solidária. Em que pese essa visão da autonomia, segundo os autores, servir de base para a privacidade, confidencialidade e consentimento informado, esse princípio possui limitações estruturais resultantes da dependência humana a fatores externos e das limitações cognitivas de algumas pessoas (pessoas em coma, doentes mentais, menores etc.).²⁶

Ao revés da autonomia, que possui um caráter individual, o princípio da dignidade considera o respeito pelo ser humano com base no seu valor perante terceiros e a sociedade, não sendo excluído das políticas públicas e nem tendo violados seus aspectos físicos e psicológicos. Na ética médica, o respeito à dignidade humana expressa a noção de que o paciente deve ser respeitado independentemente de suas (in)capacidades, pois a dignidade é um valor inerente a condição de ser

²⁴ BEAUCHAMP, Tom L. A defense of universal principles in biomedical ethics. *In. Biolaw and Policy in the Twenty-First Century: Building Answers for New Questions*. Valdes, Erick, Lecaros, Juan Alberto (Eds.). Springer, 2019.

²⁵ KEMP, Peter. The Idea of European Biolaw: Basic Principles. *In. Biolaw and Policy in the Twenty-First Century: Building Answers for New Questions*. Valdes, Erick, Lecaros, Juan Alberto (Eds.). Springer, 2019.

²⁶ RENDTORFF, Jacob Dahl; KEMP, Peter. Four Ethical Principles in European Bioethics and Biolaw: Autonomy, Dignity, Integrity and Vulnerability. *In. Biolaw and Policy in the Twenty-First Century: Building Answers for New Questions*. Valdes, Erick, Lecaros, Juan Alberto (Eds.). Springer, 2019. p. 36.

humano mesmo que ele não tenha o controle sobre sua própria vida.²⁷

O princípio do respeito à integridade é exposto em duas perspectivas: a integridade individual humana, pautada no conhecimento sobre sua história de vida e coerência resultante deste auto entendimento; e a integridade dos outros seres vivos, que devem ser reconhecidos como detentores de proteção, uma vez que a salvaguarda da sua integridade é fundamental para o equilíbrio da coexistência entre as espécies. Tal princípio reflete uma essencialidade da ética atual, a não interferência na integridade dos seres vivos. Por integridade, entende-se tudo aquilo que não pode sofrer nenhum tipo de dano ou alteração, devendo ser não só respeitado, como também protegido, pois fundamenta um conjunto de aspectos basilares para coerência da vida humana – suas memórias, história, relação com o ambiente natural e social.²⁸

Reiterando a preocupação da relação entre o ser humano e o ambiente, o princípio do respeito a vulnerabilidade sustenta a noção de apelo por cuidado e consideração para que o comprometimento e esgotamento da natureza sejam evitados. Partindo do pressuposto de que a vida é vulnerável, relaciona-se com a integridade por corresponder a tudo aquilo que devemos preservar para manter uma coerência de vida. Assim, do cuidado com âmbitos biológico, social e cultural – que caracterizam o ser humano moderno – fomenta-se uma preocupação com a fragilidade de um todo que pode ser facilmente destruído.²⁹

Estes quatro princípios resumem uma ideia mais concreta de cuidado, não configurando normas de ação, mas expressando aspectos de bem-estar que vão além da consciência meramente pessoal, abarcando a coexistência entre a vida biológica e social. Sendo assim, retrata uma ética denominada de “antropocentrífuga”, posto que traz uma perspectiva humana de cuidado além de si.³⁰ Desta maneira, os doutrinadores europeus defendem um novo escopo da ética, que engloba as relações com o corpo humano e dos humanos com todo o mundo vivo, como forma de proteger

²⁷ KEMP, Peter. The Idea of European Biolaw: Basic Principles. *In. Biolaw and Policy in the Twenty-First Century: Building Answers for New Questions*. Valdes, Erick, Lecaros, Juan Alberto (Eds.). Springer, 2019.

²⁸ KEMP, Peter. The Idea of European Biolaw: Basic Principles. *In. Biolaw and Policy in the Twenty-First Century: Building Answers for New Questions*. Valdes, Erick, Lecaros, Juan Alberto (Eds.). Springer, 2019.

²⁹ KEMP, Peter. The Idea of European Biolaw: Basic Principles. *In. Biolaw and Policy in the Twenty-First Century: Building Answers for New Questions*. Valdes, Erick, Lecaros, Juan Alberto (Eds.). Springer, 2019.

³⁰ KEMP, Peter. The Idea of European Biolaw: Basic Principles. *In. Biolaw and Policy in the Twenty-First Century: Building Answers for New Questions*. Valdes, Erick, Lecaros, Juan Alberto (Eds.). Springer, 2019. p. 28.

os seres vivos dos avanços biotecnológicos irrestritos. Ao considerarem os princípios éticos básicos como marcas da cultura dos Direitos Humanos, afirmam que tais princípios só podem ser considerados baseados em ideia de justiça social, não se consagrando como absolutos, mas como “diretrizes reflexivas” para a bioética e o biodireito.³¹

Segundo Kemp, a biotecnologia, sobretudo a engenharia genética, “podem transformar todo o mundo vivo em um grande laboratório onde qualquer tipo de manipulação pode ocorrer”. Por isso, ao reconhecer uma “família da vida” a qual todos os seres vivos fazem parte, resta necessário estabelecer limites de condutas pautados numa ética da vida (bioética) e na dignidade inerente. A bioética, portanto, representa uma revolução de mentalidade crucial para a humanidade, posto que salvaguarda as zonas mais íntimas da existência humana ante as intervenções técnicas e bioquímicas.³² Deste modo, justificam os princípios básicos através dos pilares da ética de aproximação, do universalismo, do comunitarismo e da democracia deliberativa, reconhecendo seu significado em uma sociedade pluralista com discursos divergentes.³³

Seguindo esta perspectiva, como uma revolução do séc. XX, nasce o Biodireito para atuar na compreensão entre a ética e o Direito. Considerando um conceito de pessoa como um fim em si mesmo, o Biodireito pode expressar uma visão de “moralidade política” e “integridade vulnerável”, objetivando uma regulação dos problemas biomédicos através da prática jurídica e reflexiva orientada pelos princípios éticos básicos.³⁴

Com a bioética tendo como desafios a adaptação da liberdade e a proteção do corpo vivo, o Biodireito se torna uma demanda da bioética para examinar o papel do

³¹ RENDTORFF, Jacob Dahl; KEMP, Peter. Four Ethical Principles in European Bioethics and Biolaw: Autonomy, Dignity, Integrity and Vulnerability. *In. Biolaw and Policy in the Twenty-First Century: Building Answers for New Questions*. Valdes, Erick, Lecaros, Juan Alberto (Eds.). Springer, 2019. p. 39.

³² KEMP, Peter. The Idea of European Biolaw: Basic Principles. *In. Biolaw and Policy in the Twenty-First Century: Building Answers for New Questions*. Valdes, Erick, Lecaros, Juan Alberto (Eds.). Springer, 2019. p. 20-23.

³³ RENDTORFF, Jacob Dahl; KEMP, Peter. Four Ethical Principles in European Bioethics and Biolaw: Autonomy, Dignity, Integrity and Vulnerability. *In. Biolaw and Policy in the Twenty-First Century: Building Answers for New Questions*. Valdes, Erick, Lecaros, Juan Alberto (Eds.). Springer, 2019. p.

³⁴ RENDTORFF, Jacob Dahl; KEMP, Peter. Four Ethical Principles in European Bioethics and Biolaw: Autonomy, Dignity, Integrity and Vulnerability. *In. Biolaw and Policy in the Twenty-First Century: Building Answers for New Questions*. Valdes, Erick, Lecaros, Juan Alberto (Eds.). Springer, 2019. p. 39.

Direito de forma a abranger todos os conceitos legais relativos às questões de adaptação dos seres vivos e às possibilidades biomédicas e biotecnológicas. Através deste tipo especial de Direito, pautado na compreensão dos princípios básicos, a comunidade europeia vislumbra a possibilidade de consolidar normas específicas, fundadas nos princípios do biodireito europeu, que estabeleçam limites para as práticas científicas e que desenvolvam uma nova geração de direitos humanos na bioética e biodireito internacional.

Em defesa da universalidade dos princípios éticos biomédicos, correlacionada com sua teoria recentemente denominada de “Moralidade Comum”, Beauchamp reconheceu que, em que pese sua publicação inicial tenha focado mais nas questões bioéticas do que do biodireito, ambos estão fundamentados em princípios morais básicos, e que os quatro princípios apresentados são apenas uma parte de um todo formador da moralidade comum. Nesse sentido, relata que princípios morais universais estão conectados com os direitos humanos, e a construção de regras e direitos específicos da bioética e biodireito refletem práticas morais. Deste modo, ainda que os princípios tenham a liberdade de acompanhar as singularidades de cada comunidade (formando moralidades particulares), deve-se atender a uma moralidade universal entendida como a união dos direitos humanos com as obrigações e virtudes morais básicas, que são devidas por todos independente da cultura.³⁵

Assim, ainda que haja uma adaptação das regras bioéticas a cada região, os princípios universais e os Direitos Humanos não podem ser violados, pois correspondem a uma moral comum. O autor ressalta que “a linguagem do Direito acrescenta a ideia de reivindicações morais justificadas”, por isso, os princípios universais implicitamente exigiriam o cumprimento das obrigações que explicitamente são exigidas pelos Direitos Humanos. Por fim, ao defender que várias morais podem ser justificadas, mas nenhuma justificativa será aceita se violar um princípio básico, conclui que o conjunto universal de princípios morais constituem padrões morais consolidados independente da cultura e, assim como os Direitos Humanos, vão além de fronteiras internacionais, de modo a refletir numa bioética

³⁵ BEAUCHAMP, Tom L. A defense of universal principles in biomedical ethics. *In. Biolaw and Policy in the Twenty-First Century: Building Answers for New Questions*. Valdes, Erick, Lecaros, Juan Alberto (Eds.). Springer, 2019.

global a qual o principialismo defende.³⁶

Partindo da afirmação de Goldim, de que “a utilização de princípios como forma de reflexão é uma abordagem clássica e extremamente utilizada na Bioética [e, portanto] as diferentes abordagens propostas por diferentes autores ilustram a riqueza desta discussão”³⁷ percebe-se que ambas abordagens trazem à tona importantes pontos a serem discutidos para a sustentação principiológica no Biodireito – enquanto ramo jurídico especial fomentado para lidar com questões de avanços biomédicos e biotecnológicos. Destarte, enraizada no princípio fundamental da dignidade, a união da Bioética com o Direito e, conseqüentemente dos respectivos princípios, refletem a possibilidade de salvaguarda da sustentabilidade da vida humana em todos os seus aspectos.

Pelo exposto, parte-se do pressuposto de que não há como efetivar o direito sem a ética, de modo que a utilização de princípios bioéticos para resolução de questões que digam respeito à proteção da qualidade de vida, calcada em uma filosofia moral, servem como condutor para a própria efetivação do Biodireito. Como bem ressaltado por Heloisa Helena Barboza, “estruturar o Biodireito requer, antes de tudo, ter em mente que não se pode reduzir o Direito a um papel meramente instrumental”³⁸. Assim sendo, o Biodireito – por possuir como objeto matérias heterogêneas de grande complexidade – ainda que deva permanecer submisso aos valores fundamentais da sociedade, constitucionalmente estabelecidos e delineadores da atuação legislativa, deve prezar também por uma harmônica relação com os princípios bioéticos, posto que estes se fundamentam em valores reconhecidos pelo Direito.

Considerações finais

Analisando os diversos posicionamentos doutrinários acerca da etiologia e aplicação dos princípios, vê-se que tanto o âmbito ético quanto jurídico considera-os

³⁶ BEAUCHAMP, Tom L. A defense of universal principles in biomedical ethics. In. **Biolaw and Policy in the Twenty-First Century: Building Answers for New Questions**. Valdes, Erick, Lecaros, Juan Alberto (Eds.). Springer, 2019.

³⁷ GOLDIM, José Roberto. Bioética. **Modelo de Princípios Principialismo**. Disponível em: <https://www.ufrgs.br/bioetica/modprin.htm>. Acesso em 22 jul. 2019.

³⁸ BARBOZA, Heloisa Helena. Princípios da bioética e do biodireito. **Revista Bioética**, v. 8, n 2. 2009. p. 214

como “núcleo essencial”³⁹ de uma racionalidade prática que norteia a avaliação e julgamento de condutas coerentes com a dignidade da vida, o que reforça a relevância do tema e a necessidade de seu constante estudo e reflexão.

Neste estudo, partiu-se de uma breve revisão das propostas principiológicas que serviram de base para justificar os problemas da bioética, tendo como escopo a indagação acerca da possibilidade de aplicação dos princípios bioéticos no Biodireito. Do exercício investigativo feito, conclui-se que, assim como houve uma mudança na estrutura dos princípios – inicialmente com um teor de ponderação para atualmente uma perspectiva de coerência –, as novas demandas originadas pelos avanços tecnocientíficos requerem uma preocupação multidisciplinar entre a ética, moral e Direito, unindo o profundo conhecimento da ciência e do ordenamento jurídico, de modo a assegurar a sustentabilidade do bem-estar humano como aspecto intrínseco a sua dignidade.

O Biodireito como ramo especial do Direito que contempla a proteção de todos os aspectos bioéticos inerentes a pessoa humana – na relação consigo, com a sociedade e com o ambiente – ressalta a imprescindibilidade de princípios universais que sirvam como norteadores para qualquer país e suas respectivas legislações em meio a sociedade plural. Desta forma, a correlação (principiológica) existente entre a Bioética e Biodireito, deve ser considerada como parâmetro referencial para uma efetiva regulamentação das questões biotecnológicas.

Com efeito, não se olvida que tais princípios restam plenamente contemplados pela Declaração Universal sobre Bioética e Direitos Humanos (DUBDH) da UNESCO⁴⁰, que solidifica a imperiosa relação entre a proteção da dignidade humana através de um conceito de reconhecimento da alteridade. Ademais, o respeito a dignidade humana deve ser contemplada de um ponto de vista situacional, sob o qual

³⁹ Neste sentido, de suma importância a definição dada por Ingo W. Sarlet: “[...] o Constituinte deixou transparecer de forma clara e inequívoca a sua intenção de outorgar aos princípios fundamentais a qualidade normas embasadoras e informativas de toda ordem constitucional, inclusive (e especialmente) das normas definidoras de direitos e garantias fundamentais, que igualmente integram (juntamente com os princípios fundamentais) aquilo que se pode – e nesse ponto parece haver um consenso – denominar de núcleo essencial da nossa Constituição formal e material”. SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988**. 9 ed. rev. atual. 2. tir. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2012. p. 75.

⁴⁰ Ver artigos 3 a 21 da DUBDH. UNESCO. **Declaração Universal sobre Bioética e Direitos Humanos**. Disponível em: http://bvsm.s.saude.gov.br/bvs/publicacoes/declaracao_univ_bioetica_dir_hum.pdf. Acesso em 23 jul. 2019.

haja a proteção de uma dignidade comum que permita a proteção do direito pessoal em meio a sua relação com direito dos outros, preservando a (bio)diversidade.

Destarte, como bem elucidado por Joaquim Clotet, “temos que convir que a dignidade humana é o denominador comum das declarações e dos acordos contemporâneos que visam à proteção, ao respeito e à autonomia da pessoa”.⁴¹ Desta perspectiva, entende-se que respeitando o princípio fundamental da dignidade humana, toda a discussão sobre definição de princípios básicos e valores compartilhados compõe um tema com fonte inesgotável de enfrentamentos distintos, porém complementares entre si.

Referências

ALEXY, Robert. **Teoria dos direitos fundamentais**. 2^a ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2011.

ÁVILA, Humberto Bergmann. **Teoria dos Princípios: da definição à aplicação dos princípios jurídicos**. 9^a ed. São Paulo: Malheiros, 2009.

BARBOZA, Heloisa Helena. Princípios da bioética e do biodireito. **Revista Bioética**, v. 8, n 2. 2009.

BEAUCHAMP, Tom L. A defense of universal principles in biomedical ethics. *In*. **Biolaw and Policy in the Twenty-First Century: Building Answers for New Questions**. Valdes, Erick, Lecaros, Juan Alberto (Eds.). Springer, 2019.

BEAUCHAMP, Tom L; CHILDRESS, James F. **Princípios de ética Biomédica**. São Paulo: Edições Loyola, 2002.

CLOTET, Joaquim. **Bioética: uma aproximação**. Porto Alegre: Edipucrs, 2006.

DWORKIN, Ronald. **Levando os direitos a sério**. 2.ª tiragem. Tradução de Nelson Boeira. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2010.

ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA. Department of Health & Human Services. HHS.gov. Office for Human Research Protections. **The Belmont Report**. Ethical principles and guidelines for the protection of human subjects of research. Disponível em: <https://www.hhs.gov/ohrp/regulations-and-policy/belmont-report/read-the-belmont-report/index.html#>. Acesso em 22 jul. 2019.

GOLDIM, José Roberto. **Bioética**. Página de Bioética - 22 anos (1997-2019). Disponível em: <https://www.ufrgs.br/bioetica/>. Acesso em 22 jul. 2019.

⁴¹ CLOTET, Joaquim. **Bioética: uma aproximação**. Porto Alegre: Edipucrs, 2006. p.212.

KEMP, Peter. The Idea of European Biolaw: Basic Principles. *In. Biolaw and Policy in the Twenty-First Century: Building Answers for New Questions*. Valdes, Erick, Lecaros, Juan Alberto (Eds.). Springer, 2019.

RENDTORFF, Jacob Dahl; KEMP, Peter. Four Ethical Principles in European Bioethics and Biolaw: Autonomy, Dignity, Integrity and Vulnerability. *In. Biolaw and Policy in the Twenty-First Century: Building Answers for New Questions*. Valdes, Erick, Lecaros, Juan Alberto (Eds.). Springer, 2019.

SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988**. 9 ed. rev. atual. 2. tir. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2012.

UNESCO. **Declaração Universal sobre Bioética e Direitos Humanos**. Disponível em: http://bvsms.saude.gov.br/bvs/publicacoes/declaracao_univ_bioetica_dir_hum.pdf. Acesso em 23 jul. 2019.